

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Imbituba
Protocolo nº: 708
Em 28/11/18
Hora: 14:28
E. J. P. [assinatura]

PARECER JURÍDICO Nº: 024/2018

INTERESSADOS: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 5.073/2018 “Altera o §1º do artigo 40, bem como acrescenta os §§1º e 2º no artigo 42, ambos da Lei 1.549/96, que dispõe sobre a utilização de bens públicos para fins comerciais e de prestação de serviços no Município de Imbituba/SC, e dá outras providências”..

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da constitucionalidade e legalidade do texto normativo do Projeto de Lei 5.073/2018 que “Altera o §1º do artigo 40, bem como acrescenta os §§1º e 2º no artigo 42, ambos da Lei 1.549/96, que dispõe sobre a utilização de bens públicos para fins comerciais e de prestação de serviços no Município de Imbituba/SC, e dá outras providências”.

Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente, em 21/11/2018, conforme Comunicação Interna nº 167/2018.

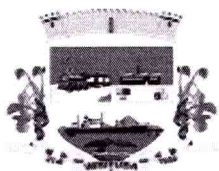
No intuito de alcançar a sua finalidade pretendida, o requerimento visa obter fundamentos para consubstanciar o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final acerca da legalidade de constitucionalidade do Projeto de Lei 5.073/2018.

Vieram, assim, os autos ao Assessor Jurídico da Presidência.

Após o breve relato, passa-se análise do Parecer.

2. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

É amplamente consabido que o controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com relação ao momento do controle, possui duas tipologias: preventivo e repressivo.



O controle repressivo brasileiro é, em regra, o jurídico ou judiciário “em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna”.¹

Nesse norte, o controle repressivo é sempre posterior a edição da norma.

Portanto, descabido o controle repressivo no momento uma vez que se quer existe a norma no mundo jurídico.

Acerca do controle preventivo, o sistema legislativo brasileiro é corolário do princípio da legalidade, dessa forma, qualquer norma que busque a afirmação do poder legislativo para vigor passa necessariamente por um procedimento previsto na constituição.

Dentro do procedimento, podemos vislumbrar duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que buscam evitar o ingresso no ordenamento jurídico de leis inconstitucionais: as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico².

No caso em apreço, o controle que se vislumbra no momento é o preventivo realizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, cuja função precípua é analisar a compatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional.

Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba:

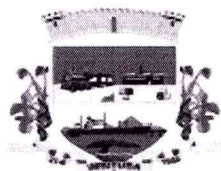
Art. 76. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os Projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resoluções que tramitarem pela Câmara.

§ 2º - **Concluindo a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação. (grifo nosso)**

¹ MOARAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 742.

² MOARAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 31ª Ed. pg. 741



Atuando no curso das deliberações que antecedem às votações, é possível que a Comissão entenda ser a proposição inconstitucional e ofereça um parecer nesse sentido.

3. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE

Ab initio é salutar que o controle de constitucionalidade “deve ser entendido como uma verificação de compatibilidade, de adequação entre normas: as leis (e demais atos normativos) e a Constituição³”.

Assim, a análise de constitucionalidade das espécies normativas (art. 59, da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de se verificar sua compatibilidade com as normas constitucionais.

No primeiro caso, tem-se a (in)constitucionalidade formal propriamente dita quando existe um defeito na formação do ato, por desobediência às prescrições constitucionais referentes ao trâmite legislativo.

A (in)constitucionalidade formal subdivide-se em **subjetiva** – quando o defeito deriva da desobediência à iniciativa estipulada, ou **objetiva** – nas hipóteses em que o vício está na desarmonia com regras atinentes aos outros atos do processo legislativo de gestação da norma (como a observância do *quorum* na aprovação de determinado projeto).

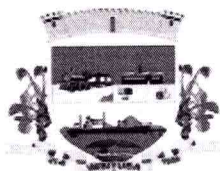
Observa-se ainda, que a (in)constitucionalidade formal pode ocorrer em relação a regra de competência para a produção do ato, ou seja, deve ser realizado um juízo de ponderação acerca do órgão competente para a edição da norma.

No segundo caso, tem-se a (in)constitucionalidade material. Nesse caso, imperioso observar se existem situações onde existam incongruências entre o previsto em lei e aquilo que dispõe o texto constitucional.

a. (In) Constitucionalidade formal objetiva

Pois bem, dado o norte inicial (imprescindível para a análise da compatibilidade do Projeto de Lei 5.073/2018), percebe-se a constitucionalidade formal propriamente dita subjetiva uma vez que o Projeto está em consonância com o trâmite estabelecido no Regimento Interno desta casa:

3 MASSON, Nathalia. Direito Constitucional. 3ª Ed. pg. 1051.



Art. 129. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias observando o disposto neste capítulo.

Art. 130. Quando a proposição consistir em Projetos de Lei, Medidas Provisórias, Decreto Legislativo, Resolução ou de Projeto Substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do parágrafo 1º do art. 122, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

b. (In) Constitucionalidade formal subjetiva

Pois bem, aponta-se que a iniciativa para a propositura de Projeto de Lei que altera o § 1º do artigo 40, colaciona-se a Lei Orgânica do município no artigo 46, inciso V:

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
(grifo nosso)

Assim, hialino o poder de iniciativa parlamentar das leis que disponham sobre utilização de bens públicos.

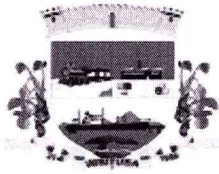
c. (In) Constitucionalidade material

Imperioso observar o disposto na Constituição Federal acerca da competência do material dos municípios para edição de atos normativos, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Interesse local é um conceito complexo e abstrato, devendo, portanto, ser definido em cada situação concreta, conforme cada proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.



Nesse sentido, mister salientar as irrefutáveis palavras do mestre Helly Lopes Meirelles:

O assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar [...] não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código de Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais).

Portanto, é cristalina a competência do município para tratar do assunto que caracteriza interesse local.

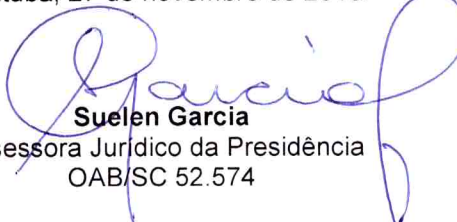
4. CONCLUSÃO

Visto e fundamentado, conclui-se que o Projeto de Lei 5.073/2018 que “Altera o §1º do artigo 40, bem como acrescenta os §§1º e 2º no artigo 42, ambos da Lei 1.549/96, que dispõe sobre a utilização de bens públicos para fins comerciais e de prestação de serviços no Município de Imbituba/SC, e dá outras providências” respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, compete à Comissão, em seu Voto, avaliar o mérito.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o legislador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

Imbituba, 27 de novembro de 2018.


Suelen Garcia
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

4 CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)